



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00174/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110357/2023-18

INTERESSADOS: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - DIMENSAO DISTRIBUIDORA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. FRAUDES LEVADAS A EFEITO PELA EMPRESA DIMENSÃO, NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 130/2020, FIGURANDO COMO PESSOA JURÍDICA DE TRÁS (OCULTA), NA MEDIDA EM QUE FIGUROU COMO A REAL FORNECEDORA DE 6.000 TESTES RÁPIDOS DE COVID-19 À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PINHEIROS/MA, CUJO CONTRATO ADMINISTRATIVO FOI CELEBRADO COM LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI. FRAUDES COMPROVADAS POR MEIO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE EXTENSO INQUÉRITO POLICIAL, CUJO COMPARTILHAMENTO À CGU FOI AUTORIZADO JUDICIALMENTE. JUSTA CAUSA PARA O INDICIAMENTO DA EMPRESA INVESTIGADA. CONGRUÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA CPAR COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR. POSSIBILIDADE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TCU EM FAVOR DA EMPRESA, NO ÂMBITO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS APURANDO O OBJETO DO CONTRATO Nº. 130/2020. IRRELEVÂNCIA EM FACE DA INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E DO ART. 14 DA LEI Nº. 12.846/2013 (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). ACATAMENTO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES DE SANÇÃO PELA CPAR. ACATAMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES ULTIMADAS PELA SIPRI/CGU, A QUAL, ACOMPANHANDO PARCIALMENTE AS CONCLUSÕES DO TCU, DESCONSIDEROU O ILÍCITO DE SUPERFATURAMENTO NO FORNECIMENTO DOS TESTES DE COVID-19, RECONHECENDO OS DEMAIS ILÍCITOS INVESTIGADOS PELA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 3.289, de 04 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 191, Seção 2, pg. 26, em 05/10/2023, SEI 2976507, com vistas a apuração das irregularidades ultimadas pela empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 02.956.130/0001-28, constantes do Processo Administrativo nº. 00190.108645/2021-32.

2. Na origem, trata-se de investigação criminal levada a efeito pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (SR/PF/MA), IPL nº. 2020.0097868- DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, SEI 2969592 e 2969598, cujo início da investigação criminal teve lastro na NOTA TÉCNICA nº. 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, SEI 2969586, da lavra da Controladoria - Regional da União no Maranhão (CGU/MA).

3. A parte conclusiva da NT acima mencionada, assim pontua:

“..... Fundamentam os indícios de simulação de venda a precária capacidade técnico-operacional da empresa, a ausência de estoque do produto vendido e de registro de passagem da mercadoria por posto fiscal e o número de exames de diagnóstico da Covid realizados em Pinheiro-MA inferior à quantidade de testes doados pelo Governo do Estado do Maranhão. Foram apontados, ainda, irregularidades no processo de contratação, como ausência de justificativa para a quantidade de testes a serem adquiridos e pesquisa de preço realizada exclusivamente com empresas estabelecidas em Teresina-PI e seu entorno, desconsiderando a existência de empresas sediadas em praças mais próximas e maior, como a de São Luís-MA.....”

4. Após a instauração da CPAR, a pessoa jurídica acima mencionada foi indiciada nos moldes do Termo de Indiciação, SEI 3016535, cujos principais apontamentos são os seguintes:

(i) o contrato investigado é o de nº. 130/2020, celebrado entre o Município de Pinheiro/MA e Lizvaldo Teixeira Eireli (atualmente, denominada A P SOUSA FILHO LTDA), tendo por objeto o fornecimento de 6.000 (seis mil) testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, pelo preço global de R\$ 960.000,00;

(ii) dentre os ilícitos apurados, observou-se que: ii.1) não houve justificativa para o quantitativo de testes adquiridos; ii.2) a pesquisa de preços foi feita de forma inadequada; ii.3) o fornecedor contratado não possuía capacidade operacional ou estoque para atender a demanda contratada; e ii.4) a quantidade de testes adquiridos não foi proporcional à quantidade de testes aplicados;

(iii) a apuração dos ilícitos também foi objeto de investigação policial no âmbito da Operação “Estoque Zero”, deflagrada pela Polícia Federal (PF) nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0097868-SR/PF/MA, cujo compartilhamento das provas obtidas com a CGU foi autorizado pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão (SEI [2969589](#), p. 16);

(iv) no contexto da investigação criminal, descobriram-se indícios de que a empresa contratada, a A P SOUZA FILHO LTDA. – ME, teria sido utilizada como interposta pessoa jurídica, sendo a real contratante a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.), SEI 2969592.

5. Ainda no contexto do termo de indicição, a CPAR atribuiu à empresa investigada os seguintes atos lesivos:

(i) direcionamento, mediante ajuste com agentes públicos, de processo licitatório;

(ii) utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e

(iii) fraude na execução de contrato, fatos estes que se amoldam aos tipos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993.

6. Após o termo de indicição, a CPAR determinou a intimação do proprietário da empresa (responsável legal), Srº. Jadyel Silva Alencar, o que ocorreu em 28/11/2023, consoante se observa do SEI 3033353, tendo o mesmo se quedado inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação defensiva, o que foi objeto de certificação pela CPAR (SEI 3095951).

7. Corroborando as primeiras impressões da CPAR, está o Relatório Final (SEI 3114466), que concluiu pela existência dos ilícitos investigados, recomendando a aplicação das seguintes sanções:

(i) multa no valor de R\$ 1.920.000,00 (hum milhão e novecentos e vinte mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, devendo assim ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

8. Após o Relatório Final, a empresa indiciada efetivamente ingressou nos autos, SEI 3121251, requerendo a nulidade da intimação do termo de indicição, ultimada em nome do Deputado Federal Jadyel Alencar, sob o argumento de que este já estava devidamente afastado da empresa em razão da assunção do mandato de Deputado Federal, ocorrido em fevereiro de 2023.

9. Inobstante o pedido de nulidade de intimação, a SIPRI rechaçou tal tese defensiva, nos termos do Despacho SEI 3127102, argumentando que o termo de indicição foi encaminhado de forma escoreta ao Deputado Jadyel, via e-mail, em razão de seu nome ainda figurar como sócio-administrador da empresa indiciada, conforme se observa do contrato social consolidado, SEI 3121276, no âmbito da Junta Comercial do Estado do Piauí.

10. Ato seguinte, a empresa infratora apresentou defesa escrita, SEI 3146967, recebida pela CPAR como alegações finais, aduzindo toda sorte de defesa, matérias preliminares e de mérito, que serão enfrentadas por este parecerista no momento adequado, em que pese a evidente intempestividade da apresentação da defesa escrita.

11. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3690826.

12. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO DA LEI Nº. 12.846/2013 E DA LEI Nº. 8.666/93.

13. De acordo com a NOTA TÉCNICA nº. 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, SEI 2969586, tópico 4, os ilícitos imputados à empresa indiciada remontam ao ano de 2020, quando do repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, quando este fundo, até 05/08/2020, recebeu o valor total de R\$ 18.094.616,51 com vistas a seguinte ação orçamentária: "Enfrentamento da Emergência de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário) - Coronavírus (Covid-19)".

14. O valor acima mencionado foi transferido para diversos fornecedores, incluindo a empresa Lizvaldo Teixeira Eireli, contratada no âmbito do Contrato nº. 130/2020, a qual foi utilizada pela empresa indiciada para executar o referido contrato, cujo objeto contratual era a aquisição de 6.000 (seis mil) testes rápidos para diagnóstico da Covid-19.

15. As fraudes ocorridas na fase pré-contratual e pós-contratual, no âmbito do Contrato nº. 130/2020, celebrado entre o Município de Pinheiro/MA e a empresa Lizvaldo Teixeira Eireli, somente foram efetivamente descobertas após o aprofundamento da investigação criminal, o que ocorreu no contexto do IPL nº. 2020.0097868-DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, SEI 2969592 e 2969598.

16. Traçado esse breve painel, tem-se que o repasse da verba federal à contratada, empresa LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (CNPJ nº. 23.627.763/0001-62), no valor de R\$ 960.000,00, ocorreu, em tese, nos 30 (trinta) dias seguintes à efetiva celebração do contrato nº. 130/2020, SEI 2969584, de modo que é possível a contagem do prazo prescricional a partir de 14/05/2020, data em que as partes assinaram o contrato.

17. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

18. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "*interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".

19. Como dito no parágrafo 1º deste parecer, a CPAR foi instituída em 04/10/2023, interrompendo o prazo prescricional, de modo que a possibilidade de aplicação das sanções previstas na LAC perdurará até 03/10/2028, data da consumação da prescrição, fato este que está longe de acontecer.

20. Em relação às fraudes licitatórias, previstas na Lei nº. 8.666/93, tem-se que a revogada lei de licitações não regula a questão da prescrição, atraindo por isso as regras contidas na Lei nº. 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a qual peço vênia para transcrever os seguintes dispositivos:

".....Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]"

21. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

22. Dentre os ilícitos investigados no IPL, atribuídos à empresa indiciada, destaca-se a conduta típica prevista no art. 90 da antiga Lei de Licitações, senão vejamos:

".....**Art. 90.** *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena: *reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.*

Parágrafo único. *Incide na mesma pena quem, tendo comprovadamente conhecimento da infração prevista no caput, dela se beneficia direta ou indiretamente....."*

23. Ora, se a pena máxima prevista ao crime investigado era de 4 (quatro) anos, a pena de inidoneidade aplicada à empresa prescreve em 8 (oito) anos, "ex vi legis" do art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB), "in verbis":

"..... Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;....."

24. Sobre a questão da prescrição, referente à aplicação da pena de inidoneidade, assim dispõe a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, itens 7.5 a 7.7, SEI 3640892, "in verbis":

".....Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação" (art. 90 da Lei n.º 8.666/93), cuja pena é de 2 a 4 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

.....Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre após o decurso de 08 (oito) anos da ocorrência do fato. Ainda que se considere data da prática do ato lesivo a mais remota possível, qual seja, a data de assinatura do Contrato nº 130/2020 (2969584, p.7), tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi o dia 14/5/2020.

.....Desse modo, o termo final do prazo prescricional relativo aos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993 seria o dia 18/07/2028....."

25. As considerações acima deixam antever a ausência de prescrição, tanto na aplicação das sanções da LAC, como na aplicação da pena de inidoneidade, prevista na revogada Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), considerações estas que convergem com a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, em específico com o raciocínio jurídico desenvolvido no tópico 7 da NT (itens 7.1 a 7.16).

26. Ante o exposto, é inequívoco que a pretensão estatal para aplicar a pena de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, não se encontra prescrita, considerando os marcos interruptivos acima delineados, previstos na Lei nº. 9.873/99, máxime o dia de instauração do PAR, em 04/10/2023, além das considerações contidas nos parágrafos anteriores, que aponta a incidência da prescrição em 08 (oito) anos, considerando a pena máxima atribuída ao crime investigado, de modo que considerando o mês do ilícito, maio de 2020, a aplicação da pena de inidoneidade é perfeitamente viável.

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

27. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....**Art. 1º** *manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:*

*a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração,

suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

28. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, a exemplo da intimação via e-mail da empresa indiciada, SEI 3033353, da apresentação de alegações finais (SEI 3146967), dentre outras providências necessárias ao regular trâmite processual.

29. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3016535, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3114466, cuja parte conclusiva, tópico 4, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa, guardando congruência com tudo que restou apurado ao longo do PAR.

30. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

31. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

32. O órgão técnico corroborou parcialmente as recomendações de sanção pela CPAR, nos termos da Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, apenas revisando o valor da multa, para cima, além de sugerir a diminuição dos dias de publicação extraordinária da decisão sancionatória, de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias.

II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA EM FACE DAS PROVAS COLHIDAS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL.

33. Compulsando o termo de indiciamento da CPAR, SEI 3016535, tem-se que a empresa DIMENSÃO EIRELI, atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi indiciada em razão da prática das seguintes condutas ilícitas:

"... utilizou-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, a fim de direcionar o processo licitatório n.º 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro-MA para aquisição de testes rápidos de Covid-19, e fraudar o contrato administrativo decorrente do referido certame público; incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993....."

34. O indiciamento da empresa infratora ocorreu principalmente em razão dos "achados" da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão, bem como de informações colhidas pela Polícia Judiciária da União, no âmbito do IPL nº 2020.97868-SR/PF/MA - Operação Estoque Zero (SEI 2969592). Com efeito, é o que se vê do excerto extraído do Relatório Final, SEI 3114466, item 4.4.

35. A prova da utilização de interposta pessoa, pela pessoa jurídica indiciada, é objeto de menção no Relatório Final, nos seguintes termos:

".....Em relação à utilização de interposta pessoa jurídica pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA tem-se, dentre outros indícios apresentados no Termo de Indiciação, que a A P SOUSA FILHO LTDA., no ano de 2020, adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.208.391,70. Desse valor, R\$ 796.278,25 correspondem a notas fiscais emitidas pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, de modo que cerca de 65% do valor dos produtos que entraram no estoque naquele ano foi proveniente desta empresa (Informação Policial nº 45/2020, p. 18 do documento nº 2969621).

.....O número expressivo de insumos adquiridos do mesmo fornecedor indica que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (A P SOUZA) se tratava de empresa de transição de mercadorias provenientes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, ou mesmo de interposta pessoa jurídica utilizada para dissimular a identidade do real fornecedor de produtos....."

36. A pessoa jurídica utilizada se trata de Lizvaldo Teixeira Eireli (atualmente denominada "A P SOUSA FILHO LTDA"), que foi a parte contratada no contrato administrativo nº. 130/2020 (processo licitatório nº. 2.653/2020), no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro/MA, embora não detivesse a mínima estrutura operacional para cumprir o objeto do contrato, o que ensejou a instauração do IPL nº. 2020.0097868, nos termos da Portaria inaugural da Autoridade Policial, SEI 2969592.

37. No Relatório Final, SEI 3114466, as condutas ilícitas foram subdivididas da seguinte forma:

(i) direcionamento do processo licitatório nº 2.653/2020, em razão das evidências de que o contratado foi escolhido em momento anterior à formalização do contrato nº. 130/2020;

(ii) utilização de interposta pessoa jurídica para cumprimento do objeto do contrato, verificando-se a absoluta incapacidade operacional da empresa efetivamente contratada (Lizvaldo Teixeira Eireli); e

(iii) fraude na execução do contrato nº. 130/2020, caracterizada principalmente pelo fato da empresa indiciada, DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ser a principal fornecedora de produtos para as empresas efetivamente contratadas pela administração pública municipal, a exemplo da observação contida no tópico 4.6 do Relatório Final, que assim afirma:

“..... que a A P SOUSA FILHO LTDA., no ano de 2020, adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.208.391,70. Desse valor, R\$ 796.278,25 correspondem a notas fiscais emitidas pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, de modo que cerca de 65% do valor dos produtos que entraram no estoque naquele ano foi proveniente desta empresa (Informação Policial nº 45/2020, p. 18 do documento nº 2969621).....”

38. Compulsando o Relatório Final, tem-se que as principais provas do presente PAR têm origem nas provas compartilhadas pelo juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA), consoante se nota do item 1.6 do Relatório Final.

39. No contexto acima, mister uma análise das provas carreadas aos presentes autos, comprovando-se ou não as condutas ilícitas imputadas à empresa indiciada.

II.3.1 - DAS PROVAS INEQUÍVOCAS DE UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FRAUDULENTA DO CONTRATO Nº. 130/2020.

40. A Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, SEI 2969586, que serviu de arrimo ao IPL mencionado, SEI 2969592, apontou a ausência de capacidade operacional da empresa contratada, senão vejamos:

".....A empresa LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (CNPJ.: 23.627.763/0001- 62), nome fantasia COMERCIAL TEIXEIRA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, é uma microempresa de pequeno porte que atua no ramo atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, estabelecida na capital do Estado do Piauí, à Avenida São Raimundo, n.º 511, Sala A, Bairro Piçarra, cujo proprietário é o sr. Lizvaldo Teixeira (CPF.: ██████████). Conforme informado anteriormente, item 4.1 desta Nota Técnica, o COMERCIAL TEIXEIRA foi contratado pela Prefeitura de Pinheiro/MA para fornecer seis mil “testes rápidos para diagnóstico da COVID-19”, a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a unidade, totalizando R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), conforme os termos do Contrato nº 130/2020. Apesar da importância e da relevância da contratação, o COMERCIAL TEIXEIRA não detinha capacidade técnico-operacional para atender a demanda do objeto em análise, em razão do que se passa a relatar.....

.....De acordo com a Nota Fiscal n.º 149, emitida pelo Comercial Teixeira, o fornecimento para a Prefeitura de Pinheiro das 6 mil unidades de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 teria ocorrido no dia 14 de maio de 2020. Ocorre que até a referida data (14/05/2020) o Comercial Teixeira jamais havia adquirido ou possuído estoque de testes para Covid-19, haja vista que a primeira e única aquisição desse tipo de produto ocorreu somente um mês depois da emissão da referida Nota Fiscal n.º 149, e em uma quantidade muito inferior ao da suposta venda das 6 mil unidades para a Prefeitura de Pinheiro.

Conforme os registros de entrada e saída de mercadoria disponibilizados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ/PI), a aquisição do Comercial Teixeira foi de apenas 2 mil de testes e ela ocorreu no dia 16 de junho de 2020, por meio da nota fiscal nº 78814, da Distribuidora Dimensão (CNPJ 02.956.130/0001-28). Para agravar a situação, no dia 20 de julho de 2020, trinta e quatro dias depois da suposta aquisição, o Comercial Teixeira “zerou” seu estoque devolvendo as 2 mil unidades adquiridas anteriormente junto à Distribuidora Dimensão, por meio da nota fiscal de devolução nº 188.

Portanto, há evidências de que a empresa contratada para fornecer 6 mil testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 para o município de Pinheiro/MA não possuía, à época da suposta venda, sequer uma única unidade do produto em seu estoque. Além disso, em consulta à página da nota fiscal eletrônica, viu-se que a nota fiscal nº 149 (chave de acesso 22-2005- 23627763000162-55-001-000000149-100000150-3) não transitou por posto fiscal, pois, no campo “evento”, da consulta, deveria constar a passagem da mercadoria pelo posto fiscal de Timon-MA, que é a porta de entrada das mercadorias provenientes de Teresina para o estado do Maranhão.....”

41. Restando evidente a ausência de capacidade operacional da empresa contratada, é inequívoco afirmar que alguma pessoa jurídica fez as vezes da empresa contratada, sendo que a investigação criminal apontou que a empresa de trás é a empresa indiciada, a qual se recomenda toda sorte de aplicação de sanções, no âmbito da LAC e da Lei nº. 8.666/93.

42. Ao que tudo indica, a operação da Polícia Federal nominada de “Estoque Zero” guarde relação com o fato

inicial apontado pela Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão (NAE - MA), NOTA TÉCNICA Nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, SEI 2969586, que identificou que a empresa contratada nunca teve em seus estoques testes rápidos de diagnósticos de Covid-19, de modo que tais produtos eram ofertados pela empresa de trás, identificada como DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, de propriedade de Jadyel Silva Alencar, eleito Deputado Federal em 2022 pelo Estado do Piauí.

43. No tocante ao fato da empresa ser de fachada, apenas servindo aos interesses espúrios da empresa indiciada, assim informa a NT:

"..... De acordo com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), atualizada até 31/12/2018, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), atualizado até setembro de 2019, a empresa contratada pela Prefeitura de Pinheiro não possui funcionários registrados em seu nome. Da mesma forma, verificou-se a ausência de veículos registrados na base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Da ausência de funcionários e veículos, depreende-se que a empresa Comercial Teixeira não detém capacidade operacional para vendas em grandes proporções, principalmente para atender demandas em localidades fora de sua sede (Teresina-PI).....

44. [REDACTED]

[REDACTED]

45. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

46. [REDACTED]

[REDACTED]

47. Prosseguindo na investigação criminal, o policial federal, em dados extraídos da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), identificou um total de 15 (quinze) procurações públicas, ultimadas no período de 2017/2018, constando como outorgante a empresa indiciada e seu então proprietário (representante legal), Jadyel Silva Alencar, e como outorgado Antônio Pereira de Souza Filho (CPF nº. XXX.587.063-XX), proprietário da A P SOUSA FILHO LTDA (CNPJ 23.627.763/0001-62), que sucedeu a empresa contratada no contrato nº. 130/2020. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

48. De acordo com a IP, todos os indícios são de que a empresa contratada no contrato nº. 130/2020, assim como a empresa que a sucedeu, A P SOUSA FILHO LTDA, são verdadeiros “braços” da empresa indiciada, atuando como uma espécie de “longa manus” na venda de bens e serviços a diversos Municípios da região Nordeste, de modo que resta inequívoca a comprovação de interposta pessoa pela empresa indiciada.

49. Com lastro nas informações coligidas aos autos do IPL, houve a deflagração da Operação “Estoque Zero”, onde foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, [REDACTED]

50. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

52. [REDACTED]

[REDACTED]



53. Ante todas as provas explicitadas, é incontroverso que a empresa indiciada praticou uma série de ilícitos administrativos na fase contratual e pós-contratual, utilizando-se de 3ª pessoa para celebrar o contrato administrativo nº. 130/2020, atuando verdadeiramente como pessoa jurídica de trás, prestando todo o tipo de auxílio à empresa contratada, Lizvaldo Teixeira Eireli, de nome fantasia COMERCIAL TEIXEIRA, auxílio este caracterizado pelo efetivo fornecimento de testes rápidos de diagnóstico de Covid-19 para vários Municípios do Nordeste (NE), onde inclusive persiste dúvida razoável do cumprimento parcial ou total do objeto previsto no contrato administrativo acima mencionado.

54. Por circunstâncias ignoradas deste parecerista, a empresa indiciada vendia produtos aos Municípios, mas não participava diretamente dos contratos celebrados com os entes públicos municipais, preferindo a utilização de terceiros direta e/ou indiretamente ligados à empresa DIMENSÃO, ora indiciada, quiçá para se furtar a toda sorte de responsabilização administrativa e/ou penal prevista para os ilícitos ora investigados, o que não afasta a subsunção das condutas ilícitas da empresa aos tipos administrativos previstos no art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, devidamente explicitados no termo de indicição.

II.4 - DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS APRESENTADOS PELA INDICIADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS (SEI 3146967)

II.4.1 - NULIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA EMPRESA INDICIADA E PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA (ARGUMENTO 1).

II.4.1.1- Vedação à “nulidade de algibeira” – Jurisprudência do STJ.

55. O argumento defensivo, apresentado apenas em sede de contraditório, de que o Sr. Jadyel Silva Alencar não seria mais responsável pela empresa em razão de procuração pública outorgada em 30/01/2023, caracteriza verdadeira tentativa de invocar nulidade em momento processual inoportuno.

56. A jurisprudência do STJ é clara em reprovar a prática de guardar uma nulidade para invocá-la posteriormente por conveniência estratégica, configurando a denominada “nulidade de algibeira”. A Corte considera tal comportamento em violação aos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processual, conforme se observa do RHC 115.647, julgado no âmbito do STJ em 13/10/2020, tendo por Ministro Relator o Eminentíssimo Ribeiro Dantas, onde a 5ª Turma do STJ entendeu que a defesa não pode se beneficiar de uma nulidade que poderia ter sido sanada anteriormente, mas foi omitida como estratégia processual.

57. No caso concreto, entre a intimação da empresa indiciada, 28/11/2023, e a emissão do Relatório Final pela CPAR, decorreram mais de 60 (sessenta) dias, período suficiente para a parte apresentar qualquer elemento probatório robusto e tempestivo acerca da alteração da administração societária. A ausência dessa comunicação imediata à Comissão e a tentativa de alegar a questão somente em defesa configuram uso abusivo do processo, não podendo gerar qualquer nulidade apta a afastar a responsabilização.

II.4.1.2 - Ausência de comunicação da alteração de gestão da empresa aos órgãos competentes.

58. Ainda que se considere a existência da procuração pública lavrada em cartório, a simples outorga de poderes a terceiro não é suficiente, por si só, para produzir efeitos perante terceiros e órgãos públicos competentes.

59. A legislação societária e administrativa impõe que alterações na administração de empresas sejam averbadas perante a Junta Comercial, a fim de que tenham eficácia “erga omnes”, como consignado no art. 36 da Lei nº. 8.934/1994, “in verbis”:

“.....Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.....”

60. No presente caso, não houve qualquer comunicação formal ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI), tampouco atualização no cadastro da empresa junto à Receita Federal (CNPJ) ou outros órgãos. Sem essa publicidade oficial, não há como se reconhecer a alegada transferência de poderes de gestão como eficaz perante a Administração Pública.

61. Ante o exposto, o argumento defensivo carece de validade, pois o Estado só pode reconhecer alterações societárias a partir do registro competente e da devida publicidade legal.

II.4.1.3 - Manutença da responsabilidade do então proprietário no contrato social arquivado na Junta Comercial.

62. O contrato social e suas alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado do Piauí têm presunção de veracidade e eficácia perante terceiros. Enquanto não houver averbação formal de mudança na titularidade ou na administração da empresa, o sócio constante do contrato social permanece responsável pela condução da sociedade e pelos atos praticados em seu nome.

63. Portanto, mesmo que o Sr. Jadyel Silva Alencar tenha outorgado procuração pública a Guilherme Luis Figueiredo dos Santos, ele continua figurando como responsável perante a Junta Comercial e, conseqüentemente, perante o Poder Público.

64. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina são claras: a responsabilidade do sócio/administrador somente se altera após a averbação da modificação societária nos registros públicos competentes. Até lá, subsiste a sua legitimidade para responder pelos atos da empresa, inclusive no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com base na Lei nº. 12.846/2013.

65. Ante todo o exposto, não merece guarida o argumento 1, considerando os argumentos apresentados pelo órgão técnico, Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, itens 5.18 a 5.25, devidamente robustecidos pelas considerações deste parecerista.

II.4.2 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DE FRAUDES LICITATÓRIAS, MEDIANTE ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - ARGUMENTO 2.

66. Preambularmente, sustenta a empresa indiciada de que houve a efetiva absolvição da empresa, após a prolação do acórdão absolutório nº. 1476/2021 - TCU- PLENÁRIO, de 23/06/2021, que considerou improcedente as denúncias discriminadas na representação do denunciante (TC 022.080/2021-0), concluindo o órgão de controle pela ausência de dano ao erário e descumprimento dos termos contratuais previstos na contratação pública nº. 130/2020.

II.4.2.1 - Independência das esferas de responsabilização.

67. A alegação de que a empresa não pode ser sancionada porque teria sido “inocentada” no âmbito do TCU não prospera. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a independência das esferas de responsabilização administrativa, civil, penal e de contas, de modo que a decisão em uma não vincula necessariamente as demais.

68. A Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prevê responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública, independentemente da configuração de ilícitos penais ou da apuração de eventual dano patrimonial. Trata-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (art. 2º da LAC).

69. O TCU, por sua vez, atua no âmbito do controle externo da gestão pública, com ênfase na regularidade formal dos contratos e na aferição de eventual dano ao erário. Essa competência não se confunde com a apuração de ilícitos de natureza administrativa sancionatória, conduzidos em sede de PAR (Processo Administrativo de Responsabilização). Logo, mesmo que o TCU não tenha identificado superfaturamento ou dano direto, subsiste a possibilidade de responsabilização pela prática de atos lesivos previstos na LAC, a exemplo da fraude verificada na execução do contrato nº. 130/2020, onde a empresa indiciada utilizou-se da empresa contratada para cumprir total ou parcialmente o objeto do contrato.

70. Há precedentes reais e recentes do STJ, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, que afirmam a independência (ou autonomia) das instâncias e a possibilidade de persecuções paralelas (administrativa e judicial), sem condicionamento de uma à outra. Vejam as jurisprudências a seguir:

(i) REsp 2.107.398 (Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, 07/03/2025. O STJ firmou que **LAC e LIA podem ser aplicadas conjuntamente** em uma mesma ACP, desde que não se imponham sanções idênticas pelos mesmos fatos (evitando “bis in idem”). A decisão reforça a **autonomia entre as vias** e afasta a tese de exclusão automática de uma pela outra;

(ii) REsp 1.808.952 (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, 26/07/2024.

O Tribunal reafirmou que a **Lei Anticorrupção não exige PAD prévio** para a **via judicial**, destacando o art. 18 da LAC (independência das instâncias). O caso também reconhece que o art. 5º, V, **abrange “empresas de fachada”** criadas para **dificultar investigação/fiscalização**, tema frequentemente conexo a fraudes na execução contratual; e

(iii) Precedente-matriz citado no caso acima: REsp 1.803.585/RN (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/09/2020). Utilizado como *leading case*: reiterou que a LAC não condiciona a responsabilização judicial à instauração de processo administrativo e que o art. 18 apenas reafirma a independência das instâncias.

II.4.2.2 - Limites do controle exercido pelo TCU.

71. Ainda que o TCU tenha afirmado inexistir superfaturamento no contrato nº. 130/2020, esse controle tem caráter precípua de análise da legalidade formal da execução contratual, verificando aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

72. O Tribunal não se debruça, de maneira aprofundada, sobre a investigação probatória que apure quem efetivamente cumpriu o contrato e se houve interposição fraudulenta de terceiros. Nesse sentido, a ausência de apontamento de dano ao erário pelo TCU **não equivale a uma chancela da lisura da conduta empresarial**, mas apenas uma delimitação de sua competência fiscalizatória.

73. Portanto, não há identidade de objeto entre a atuação do TCU e o processo administrativo sancionador regido pela LAC. Senão vejamos:

(i) no TCU: apura-se dano ou irregularidade formal no cumprimento do contrato; e

(ii) no PAR: apuram-se condutas tipificadas como atos lesivos, independentemente de dano ou do cumprimento formal do contrato, em razão da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 da LAC.

II.4.2.3 - Execução contratual por interposta pessoa.

74. Outro aspecto que fragiliza a tese defensiva é que, ainda que se considere o contrato formalmente cumprido, **há provas robustas de que a execução foi ultimada por empresa diversa daquela efetivamente contratada pela Administração Pública**.

75. O contrato administrativo nº 130/2020 foi celebrado com a empresa individualizada no parágrafo 4º, item (i), mas a execução efetiva do contrato ficou a cargo da empresa indiciada, que sequer integrava a relação jurídica firmada com o ente público municipal. Isso evidencia uma conduta fraudulenta, apta a configurar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção (art. 5º, incisos III e IV), que pune a utilização de interpostas pessoas ou a fraude à licitude do processo licitatório e da execução contratual.

76. Assim, não basta o cumprimento formal do contrato para afastar a responsabilidade da empresa. O que está em análise é a conduta ilícita de **ocultar a real execução por terceiros**, o que compromete a higidez do procedimento licitatório e a própria confiança da Administração.

II.4.2.4 - Delimitação do escopo da TCE nº 022.080/2021-0.

77. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado no âmbito do TCU, registrado sob nº. 022.080/2021-0, concluiu apenas que não houve superfaturamento e que o contrato foi formalmente executado, conclusões estas endossadas pelo órgão técnico da CGU, mediante a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892.

78. Em que pese a improcedência da denúncia no TCU, veja que não houve exame probatório detalhado dos elementos reunidos no IPL da Polícia Federal, a exemplo das informações advindas da extração de dados do prefixo móvel do então Secretário de Saúde do Município de Pinheiros/MA.

79. O TCU não se aprofundou em aspectos relacionados à participação fraudulenta de terceiros na execução do contrato, justamente porque essa análise extrapola os limites da sua competência.

80. Logo, a decisão proferida pelo TCU não impede que a CPAR, no âmbito do PAR, reconheça a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos tipificados na LAC, uma vez que a atuação sancionadora vai além da mera verificação de prejuízo econômico ao erário.

81. Forte nas razões acima, bem como nas elencadas pelo órgão técnico, Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, itens 5.29 a 5.50, o argumento 2 carece de fundamentação legal, sendo medida de rigor a rejeição.

II.4.3 - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA - ARGUMENTO 3.

82. Em relação à ausência de individualização de conduta, assim ponderou o órgão técnico (SEI 3640892), itens 5.52 a 5.62:

".....O conjunto probatório reunido nos autos revela de forma clara e objetiva diversas condutas atribuídas à empresa que demonstram sua atuação direta e consciente na prática dos atos lesivos imputados.

Dentre os elementos de prova, destaca-se a pesquisa de preços inadequada, pois, apesar de o Município de Pinheiro/MA estar localizado a cerca de 100 km da capital do Estado, São Luís, a Secretaria Municipal de Saúde optou por realizar cotações com empresas sediadas em Teresina/PI - cidade onde estão localizadas as

sedes da Dimensão e da A P Sousa - e em Timon/MA, distantes aproximadamente 500 km. [REDACTED]

Soma-se a isso os robustos indícios de utilização de interposta pessoa jurídica, revelados a partir da constatação de que, em 2020, 65% das entradas de estoque da A P Sousa foram compostas por produtos fornecidos pela própria **Dimensão**. Além disso, restou apurado que Antônio Pereira e Jadyel Silva Alencar mantinham vínculos estreitos e recorrentes - inclusive por meio de 15 procurações outorgadas por Jadyel a Antônio e pela atuação comum de ambos em diversas licitações. O mesmo representante da LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI no contrato nº 130/2020 figurava também como preposto da **DIMENSÃO** em outros certames. Ainda, o Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 1749140/2022 indicou a existência de arquivos digitais apreendidos em endereço de Jadyel, contendo planilhas de pagamentos que apontam que Antônio continuou a prestar serviços à **Dimensão** mesmo após se tornar sócio da A P Sousa. Esses elementos confirmam a simulação de autonomia entre as pessoas jurídicas e a instrumentalização da A P Sousa como empresa de fachada, com a finalidade de ocultar a real participação da **Dimensão** e burlar os controles da Administração Pública (idem, §§ 2.33/2.57).

Além disso, a empresa foi devidamente indiciada por meio de Termo de Indiciação formal, datado e instruído, tendo sido regularmente intimada para apresentação de defesa (3033350 e 3033353). Tais medidas demonstram não apenas o respeito ao devido processo legal, como também a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a esse respeito.

Portanto, restam afastadas as alegações defensivas de ausência de individualização ou nulidade do procedimento, devendo ser reconhecida a regularidade da responsabilização da empresa no âmbito do presente PAR.

Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, a conduta da pessoa jurídica **Dimensão** foi devidamente individualizada, descrita e fundamentada no Termo de Indiciação e no Relatório Final, com base em farta instrução probatória que evidenciou sua atuação como responsável pela utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses e fraudar a competitividade do processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA. Assim, **não há como acolher os argumentos defensivos** de violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, tampouco em nulidade por ausência de descrição fática da conduta imputada, estando plenamente caracterizada a responsabilidade administrativa da empresa no presente caso....."

83. Ante todo o exposto, é incontroverso que a CPAD individualizou de forma escorregia as condutas ilícitas atribuídas à empresa indiciada, o que o fez com lastro principalmente no farto conjunto probatório reunido pelos investigadores policiais lotados na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão, a exemplo da depuração de todas as mensagens de texto e áudio trocados entre o então Secretário de Saúde de Pinheiros e os demais envolvidos na empreitada criminosa, a exemplo do Prefeito Municipal e do proprietário da empresa indiciada, que atualmente exerce o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Piauí.

II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC E DA LEI Nº. 8.666/1993.

84. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas ilícitas imputadas à empresa indiciada amoldam-se aos seguintes enquadramentos legais:

(i) artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei nº. 12.846/2013, porquanto a empresa indiciada se utilizou de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses e fraudar a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA, além de fraudar também o Contrato nº. 130/2020, ao figurar como fornecedora de fato dos testes rápidos de Covid-19, **sem assumir formalmente a contratação**, contribuindo diretamente para a simulação de fornecimento e a indevida aplicação de recursos públicos; e

(ii) ao praticar as condutas ilícitas acima, a empresa indiciada demonstrou inidoneidade para licitar com o poder público, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93, por aplicação do art. 87, IV, da mesma lei.

85. No mesmo sentido, é a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, que assim informa no item 6.1, "in verbis":

".... A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica **Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.** por: (i) utilizar-se de interposta pessoa jurídica (A P Sousa Filho Ltda.) para fraudar a competitividade do processo licitatório nº 2.653/2020, destinado à aquisição de testes rápidos de Covid-19 pelo Município de Pinheiro/MA; e (ii) fraudar a execução do Contrato nº 130/2020, ao assumir, de fato, o fornecimento dos testes e receber pagamento por 6.000 unidades, sem entregar a totalidade pactuada, tendo sido simulado o fornecimento de apenas 4.000 testes....."

86. Passemos à dosimetria da pena.

II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA

87. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

88. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico 6 do Relatório Final da CPAR, itens 6.1 a 6.9, SEI 3114466, cujo valor de multa foi majorado no âmbito da Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, itens 6.3 a 6.11, SEI 3640892, sugerindo-se como valor final da multa o importe de R\$ 2.645.114,22.

II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

89. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR informa em sede de Relatório Final, itens 6.2 e 6.3 do SEI 3114466, que a receita bruta da empresa é de R\$ 61.248.720,53, valor este informado pela Receita Federal do Brasil (RFB), por força da extração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário 2022.

90. No item 6.3, aponta-se que a base de cálculo da multa preliminar é de R\$ 58.780.315,95, correspondente ao valor da receita bruta diminuído do total de tributos pagos no exercício de 2022 (R\$ 2.468.720,53).

91. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 5,5%, que corresponde à diferença entre as agravantes (5,5%) e as atenuantes aplicadas (0%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: considerou a existência de concurso de atos lesivos pela empresa indiciada, um total de 03 (três) atos lesivos, quais sejam: (i.1) utilização de interposta pessoa na execução do contrato nº. 130/2020; (i.2) a conduta ilícita de superfaturamento de preços dos 6.000 testes rápidos de COVID-19; e (i.3) fraude ao caráter competitivo de processo licitatório, mediante ajuste, atribuindo-se pelos 03 atos lesivos o percentual de 1,5%;

(ii) ainda em relação às agravantes, a CPAR atribuiu 3% para a tolerância do corpo diretivo, considerando a inquestionável ciência do proprietário da empresa em relação aos ilícitos praticados, além do que atribuiu mais 1% por conta do valor global do contrato, qual seja: R\$ 960.000,00 (referente à aquisição de 6.000 testes rápidos de COVID-19 ao preço unitário de R\$ 160,00); e

(iii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 0%, porquanto não foi verificado o preenchimento de quaisquer das premissas para atenuar a pena de multa, a exemplo dos quesitos dispostos no tópico 6 do Relatório Final, item 6.3

92. Divergindo da dosimetria da pena de multa, está a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, que assim dispôs:

"..... Entretanto, conforme analisado anteriormente nesta Nota Técnica, **não restou suficientemente comprovada a prática do ato lesivo descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, relativo à fraude na execução do contrato mediante superfaturamento.**

Assim, entende-se que as condutas da empresa devem se limitar à utilização de pessoa interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos (art. 5º, III) e à fraude ao caráter competitivo de processo licitatório, mediante ajuste (art. 5º, IV, alínea "a").

93. A divergência aberta pelo órgão técnico se mostra acertada e vai ao encontro do acórdão proferido no âmbito do TCU, ACÓRDÃO Nº 1476/2021 - TCU - Plenário, SEI 3146970, que **também não visualizou indícios de superfaturamento**, de modo que a conduta inicialmente imputada à empresa indiciada, devidamente tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da LAC, não pode prosperar.

94. Com base em tal divergência, o órgão técnico aplicou o percentual de 0,5% considerando a prática de até 02 (dois) atos lesivos, o que parece mais adequado ao caso concreto, mormente quando se leva em conta a apuração ultimada pelo órgão de controle externo (TCU), que concluiu pela inexistência de superfaturamento e, conseqüentemente, pela inexistência de prejuízo ao erário.

95. Ante a conclusão do órgão técnico, que de idêntica forma ao TCU reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário, a definição dos limites mínimos e máximos da multa se encontra nos termos do art. 20 da Lei nº. 12.846/2013, ou seja, entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do processo, de modo que incidindo tais percentuais sobre a base de cálculo já indicada, SEI 3044119, temos os limites mínimo e máximo de **R\$ 58.780,31 e R\$ 11.756.063,19**, respectivamente.

96. Prossegue o órgão técnico, “in verbis” (item 6.11 da Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI):

“...Aplicando-se o percentual de 4,5% sobre a referida base de cálculo, obtém-se o valor de **R\$ 2.645.114,22**, o qual se encontra dentro dos limites legais estabelecidos, devendo ser fixado como o montante definitivo da multa a ser aplicada à empresa **Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.** no âmbito do presente PAR....”

II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

97. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do “Manual de Responsabilização de Entes Privados” editado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

98. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa, fixada em 4,5%, por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 (circunstâncias agravantes e atenuantes), implica no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de publicação extraordinária da decisão sancionatória do Ministro da CGU.

99. No que se refere à tal penalidade, o órgão técnico, ante a impossibilidade de estimar o valor do prejuízo ao erário, porquanto inexistente, considerou a tabela de escalonamento, prevista no Manual do PAR, que prevê a duração de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de publicação extraordinária da decisão sancionatória. Senão vejamos:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

100. Ante todo o exposto, a empresa indiciada deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1(um) dia;

(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando-se que o percentual da multa foi fixado em 4,5%; e

(iii) seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

II.9 - DA INIDONEIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993). DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

101. A conduta praticada pela empresa indiciada, consubstanciada na utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses, maculando a competitividade do procedimento licitatório nº. 2.653/2020, bem como simulando o fornecimento de testes rápidos de Covid-19 no âmbito do Contrato nº. 130/2020, enquadra-se como ato gravíssimo de fraude em licitação e execução contratual, nos termos do artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a”, da Lei nº 12.846/2013.

102. Além da responsabilização administrativa prevista na Lei Anticorrupção (LAC), é igualmente cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da revogada Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos. Esse dispositivo legal expressamente estabelece que a

empresa que praticar atos ilícitos visando a frustrar o caráter competitivo do certame, ou que se utilize de meios fraudulentos para a execução de contratos administrativos, deve ser declarada inidônea para participar de licitações ou celebrar contratos com os entes federativos.

103. Trata-se de sanção de natureza restritiva e protetiva do interesse público, destinada a resguardar a probidade administrativa, a moralidade e a lisura das contratações estatais. A fraude perpetrada pela indiciada revela gravíssima afronta a tais princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88), o que impõe a necessidade de seu afastamento do setor público, sob pena de se permitir a perpetuação de condutas ilícitas altamente lesivas ao erário e à coletividade.

104. Portanto, diante do conjunto probatório e da gravidade dos fatos apurados, impõe-se a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, como corolário do artigo 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, devendo a empresa ser impedida de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

105. A respeito de tal sanção, assim informa a Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892:

“..... Nos termos da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, revela-se adequada diante da conduta da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda., que utilizou-se de pessoa jurídica interposta para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório nº 2.653/2020 e dissimular seus reais interesses na contratação pública. Configura-se, assim, a prática de atos lesivos à moralidade e à legalidade administrativas. Conforme dispõe o § 3º do art. 87 da referida lei, a reabilitação estará condicionada ao transcurso do prazo mínimo de dois anos, ao ressarcimento integral do dano e à comprovação da superação dos motivos que ensejaram a sanção. VIDE Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.....”

106. Ante o exposto, a NT acima mencionada vai ao encontro de todas as provas que foram carreadas aos autos administrativos, sobejamente explicitadas ao longo deste parecer, o que reforça o acerto da CPAR ao recomendar a aplicação de tal penalidade, qual seja: a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **02.956.130/0001-28**, por meio de seu então proprietário, praticou toda sorte de ilícitos administrativos e criminais, caracterizados pela utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses, fraudando a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, além da fraude comprovada na execução do Contrato nº. 130/2020, porquanto a indiciada, ao figurar como fornecedora de fato dos testes rápidos de Covid-19, **sem ostentar a condição de empresa formalmente contratada**, contribuiu diretamente para a simulação de fornecimento e a indevida aplicação de recursos públicos federais, tendo o órgão técnico recomendado a aplicação da multa no valor de **R\$ 2.645.114,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos)**.

108. De forma irrepreensível, o órgão técnico da CGU, ratificando **parcialmente** as condutas ilícitas atribuídas pela CPAR à empresa indiciada, concluiu que as condutas ilícitas se amoldam aos seguintes tipos administrativos:

(i) artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 1 - fraude ao caráter competitivo do processo licitatório nº. 2.653/2020);

(ii) art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 2 - utilização de pessoa interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos); e

(iii) art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 (demonstração de inidoneidade para licitar em face das condutas 1 e 2, ensejando a aplicação do art. 87, IV, da Lei de Licitações).

109. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se parcialmente com o Relatório Final da CPAR (SEI 3114466), concordando-se **INTEGRALMENTE** com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3649549) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3690769), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, (CNPJ nº. 02.956.130/0001-28):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 2.645.114,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa

jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013; do art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que a empresa indiciada utilizou-se de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses e fraudar a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA, além de fraudar também o Contrato nº. 130/2020, ao figurar como fornecedora de fato dos testes rápidos de Covid-19, **sem assumir formalmente a contratação**, contribuindo diretamente para a simulação de fornecimento de produtos e a indevida aplicação de recursos públicos.

110. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não houve, considerando a manifestação do órgão técnico, ratificando o entendimento exarado no acórdão do TCU; e

(ii) Valor da vantagem indevida: inexistente, ante as considerações do órgão técnico.

111. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de atribuições;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão (SR/PF/MA), pugnando pela juntada ao IPL nº. 2020.0097868- DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA.

112. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

113. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110357202318 e da chave de acesso XXXXXXXXXX

os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 04-09-2025 15:18. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00726/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110357/2023-18

INTERESSADOS: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - DIMENSAO DISTRIBUIDORA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00174/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com vistas à apuração das irregularidades ultimadas pela empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 02.956.130/0001-28, constantes do Processo Administrativo nº. 00190.108645/2021-32, caracterizadas pela utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses, fraudando a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, além da fraude comprovada na execução do Contrato nº. 130/2020, porquanto a indiciada, ao figurar como fornecedora de fato dos testes rápidos de Covid-19, **sem ostentar a condição de empresa formalmente contratada**, contribuiu diretamente para a simulação de fornecimento e a indevida aplicação de recursos públicos federais.

2. Assim, as condutas ilícitas se amoldam aos seguintes tipos administrativos:

(i) artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 1 - fraude ao caráter competitivo do processo licitatório nº. 2.653/2020);

(ii) art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.846/2013 (conduta ilícita 2 - utilização de pessoa interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos); e

(iii) art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 (demonstração de inidoneidade para licitar em face da das condutas 1 e 2, ensejando a aplicação do art. 87, IV, da Lei de Licitações).

3. Portanto, concorda-se parcialmente com o Relatório Final da CPAR (SEI 3114466), e **INTEGRALMENTE** com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3640892, aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3649549) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3690769), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, (CNPJ nº. 02.956.130/0001-28):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 2.645.114,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013; do art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que a empresa indiciada utilizou-se de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses e fraudar a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA, além de fraudar também o Contrato nº. 130/2020, ao figurar como fornecedora de fato dos testes rápidos de Covid-19, **sem assumir formalmente a contratação**, contribuindo diretamente para a simulação de fornecimento de produtos e a indevida aplicação de recursos públicos.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110357202318 e da chave de acesso 0bd16274



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2914610833 e chave de acesso 0bd16274 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-09-2025 14:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00738/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110357/2023-18

INTERESSADOS: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - DIMENSAO DISTRIBUIDORA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00726/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00174/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110357202318 e da chave de acesso 0bd16274



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2916845753 e chave de acesso 0bd16274 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2025 18:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
